



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

**Art. 2º** Equiparam-se os requisitos a ser cumpridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários da entrega de recursos correntes ou de capital da União, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, à transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, na forma do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exitosa experiência das transferências obrigatórias realizadas no âmbito do PAC, com seus requisitos simplificados, merece ser estendida ao conjunto das transferências voluntárias.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

